



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 391 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/06/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/738/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600563

RECORRENTE: MAXWYANO REGIS NOBRE RABELO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR: Cons.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Omissão de Receita decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados pela não incidência ou contemplados com isenção incondicionada. As infrações foram decorrentes da negociação de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Dispositivos infringidos art.4º, 5º e 6º do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.126, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de abril de 2004 a julho de 2005 no montante de R\$4.040,39. Contribuinte em sua impugnação apresenta Balancete e Demonstrações de sua situação contábeis planilhas demonstrativa das entradas e saídas e demonstrativo da conta mercadoria. Julgamento de 1ª instancia pela procedência afastando a argumentação da empresa. Recurso Voluntário segue mesma linha de defesa Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência do feito fiscal. A segunda câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Omissão de Receita decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados pela não incidência ou contemplados com isenção incondicionada. As infrações foram decorrentes da negociação de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Dispositivos infringidos art.4º, 5º e 6º do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.126, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de abril de 2004 a julho de 2005 no montante de R\$4.040,39. Contribuinte em sua impugnação apresenta Balancete e Demonstrações de sua situação contábil, planilhas demonstrativas das entradas e saídas e demonstrativo da conta mercadoria. Julgamento de 1ª instância pela procedência afastando a argumentação da empresa. Comprova que pelo levantamento financeiro a omissão de receita está plenamente caracterizada. Recurso Voluntário segue mesma linha de defesa Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência do feito fiscal. A segunda câmara decide pela procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi fiscalizado por diligencia fiscal específica o qual constatou Omissão de Receitas segundo o levantamento financeiro. A acusação foi comprovada através dos e planilhas comprovando efetivamente o ilícito tributário praticado com forme art.92 parágrafo 8º, inciso VI da lei 12.670/96 e baseado na elaboração do Demonstrativo das entradas e Saídas de Caixa – DESC, o qual procedeu a um levantamento negativo na importância de R\$10.639,522. Nos Autos, comprova-se a ausência de uma contabilidade que demonstrasse uma real situação da empresa trazendo dados fictícios ao Fisco justificando o levantamento feito pelo Fisco, caracterizando a infração cometida de omissão de receita com demonstração do crédito abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE RECEITA
MULTA (10%)

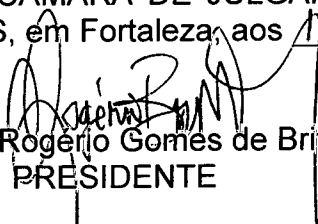
R\$4.040,39
R\$ 404,40

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAXWYANO REGIS NOBRE RABELO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RESOLVEM os membros da 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo respectivo Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO